SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164879 - RS (2024/0311465-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MOVELPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084
		MARK GIULIANI KRAS BORGES - RS050889
		CARLOS DUARTE JUNIOR - RS052776
		ANDREA DE OLIVEIRA CAREY - RS065775
		STHEFANIE BARBOZA SORANSO - RS111270
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
		ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
		MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL DE PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A penhora em execução fiscal deve observar a ordem legal do art. 11 da Lei 6.830/1980; compete ao executado demonstrar a imperiosa necessidade de afastá-la, não bastando a invocação genérica do princípio da menor onerosidade. Tema 578 do STJ.

2. É legítima a recusa, pela Fazenda Pública, da nomeação ou substituição por precatório, sobretudo quando ofertado em descompasso com a ordem legal.

3. A indisponibilidade de bens, prevista no art. 185-A do CTN e na orientação do Tema 714 do STJ, é medida excepcional e pressupõe citação válida, ausência de pagamento, não apresentação de bens idôneos conforme a ordem legal e frustração ou insuficiência de diligências para localização de bens penhoráveis; no caso, as pesquisas via SISBAJUD e INFOJUD foram infrutíferas ou insuficientes, justificando a medida.

4. Não há afronta ao art. 805 do CPC quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada sobre a primazia da ordem legal de penhora e à necessidade de demonstração concreta de excessiva onerosidade (Súmula 568 do STJ).

5. A revisão da adequação e proporcionalidade da recusa dos precatórios e da indisponibilidade decretada demandaria reexame fático-probatório, providência vedada em recurso especial, com óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA61129386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/10/2026 17:05:51
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8129d2e9-5e0a-4b06-aff3-b106d2cfe0e6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA61129386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/10/2026 17:05:51
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 8129d2e9-5e0a-4b06-aff3-b106d2cfe0e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164879 - RS (2024/0311465-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MOVELPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084
		MARK GIULIANI KRAS BORGES - RS050889
		CARLOS DUARTE JUNIOR - RS052776
		ANDREA DE OLIVEIRA CAREY - RS065775
		STHEFANIE BARBOZA SORANSO - RS111270
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
		ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
		MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL DE PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A penhora em execução fiscal deve observar a ordem legal do art. 11 da Lei 6.830/1980; compete ao executado demonstrar a imperiosa necessidade de afastá-la, não bastando a invocação genérica do princípio da menor onerosidade. Tema 578 do STJ.

2. É legítima a recusa, pela Fazenda Pública, da nomeação ou substituição por precatório, sobretudo quando ofertado em descompasso com a ordem legal.

3. A indisponibilidade de bens, prevista no art. 185-A do CTN e na orientação do Tema 714 do STJ, é medida excepcional e pressupõe citação válida, ausência de pagamento, não apresentação de bens idôneos conforme a ordem legal e frustração ou insuficiência de diligências para localização de bens penhoráveis; no caso, as pesquisas via SISBAJUD e INFOJUD foram infrutíferas ou insuficientes, justificando a medida.

4. Não há afronta ao art. 805 do CPC quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada sobre a primazia da ordem legal de penhora e à necessidade de demonstração concreta de excessiva onerosidade (Súmula 568 do STJ).

5. A revisão da adequação e proporcionalidade da recusa dos precatórios e da indisponibilidade decretada demandaria reexame fático-probatório, providência vedada em recurso especial, com óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60668046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 4c378390-eeef-4ae4-9ff3-3b7a24ad94fa

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **MOVELPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou provimento ao recurso especial (fls. 233-241).

Em seu agravo interno, às fls. 507-516, a parte agravante argumentou que "*A controvérsia destes autos não diz respeito à simples substituição de penhora, mas à impossibilidade de decretar a indisponibilidade do art. 185-A do CTN quando existem bens aptos à penhora, oportunamente oferecidos. A aplicação dos referidos temas* [120 e 578 do STJ] *não pode justificar a negativa de seguimento do recurso, pois a questão que se discute é a ausência dos requisitos para a medida extrema de indisponibilidade, e não apenas a ordem de preferência*" (fl. 249).

Alegou que, "*apenas quando não exercida esta faculdade pelo devedor, é que cabe ao credor fiscal requerer a da indisponibilidade de bens do devedor, o que não se trata do caso em tela, na medida em que a agravante indicou bens plenamente aptos a garantir a execução*" (fl. 250).

Impugnou a incidência da Súmula n. 7 do STJ ao caso ao defender que "*A pretensão recursal não demanda o reexame de fatos, provas ou documentos constantes dos autos, mas tão somente a aplicação do art. 185-A do CTN*" (fls. 250-251).

Pediu pelo provimento do agravo interno (fl. 251).

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões, pediu pelo não conhecimento do agravo interno ao argumentar que não teria ocorrido impugnação específica da incidência da Súmula n. 7 do STJ e, no mérito, pediu pelo não provimento em razão de a decisão agravada estar em harmonia com a jurisprudência do STJ (fls. 261-267).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta conhecimento.

Como assentado na decisão agravada, trata-se na origem de agravo de instrumento interposto por **MOVELPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, ora recorrente, contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, determinou e manteve a indisponibilidade dos bens, ao assentar ser faculdade do credor aceitar os bens oferecidos, com fundamento no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 835 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA60668046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 4c378390-eeef-4ae4-9ff3-3b7a24ad94fa

Em grau recursal, a 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a decisão de primeira instância pelos seguintes fundamentos (fls. 195-197, negrito original; sublinhado acrescentado):

> No presente caso, a ação de execução fiscal foi ajuizada com intuito de satisfazer o crédito tributário de R$ 1.172.820,78, a título de ICMS declarado em GIA (evento 6, PROCJUDIC1, pgs. 03/12).
>
> Por sua vez, insurge-se a MOVELPAR INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face da decisão que, em razão da recusa dos precatórios nº 69.781, nº 109.393, nº 122.459, nº 132.896 e nº 75.410, indeferiu o pedido de levantamento da indisponibilidade de bens.
>
> Ressalto, contudo, que a recusa do crédito já foi objeto de decisão no agravo de instrumento nº 70081454696 (evento 6, PROCJUDIC8, pgs. 17/21), cuja ementa transcrevo abaixo:
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITO REPRESENTADO POR PRECATÓRIO JUDICIAL. NEGATIVA DO CREDOR. A Fazenda Pública pode recusar a nomeação do crédito representado por precatório, conforme expressado no REsp n. 1.090.898/SP, 1ª Seção, em sede de recursos repetitivos. **No caso, o credor fundamenta sua recusa no fato do bem nomeado à penhora ocupar a última posição na ordem de preferência do art. 11, da Lei n. 6.830/1980, não havendo elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (Recurso Especial Paradigma 1.337.790/PR – Tema 578/STJ) Justa recusa**. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70081454696, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 24-07-2019) (grifei)
>
> De fato, nenhum juiz decidirá, novamente, as questões já decididas relativas à mesma lide (CPC, art. 505), o que delimita o mérito recursal, exclusivamente, à necessidade de manutenção, ou não, da indisponibilidade dos bens da parte executada.
>
> Veja-se, no entanto, que a recusa dos precatórios oferecidos guarda direta relação com a medida controvertida, pois a indisponibilidade de bens é, nos termos do tema nº 714/STJ, condicionada à hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis após esgotadas as diligências. [...]
>
> Com efeito, a indisponibilidade de bens consiste em medida excepcional, a qual deve ser decretada somente nas hipóteses em que não houver outro meio para garantia da execução. [...]
>
> Ocorre que, no presente caso, não se verifica nenhum abuso de direito de execução pela Fazenda Pública, pois, excepcionados os precatórios - os quais ocupam a oitava posição na ordem de preferência -, não foi oferecido nenhum outro bem pela parte executada, conforme constou na decisão do ilustre Desembargador Marco Aurélio Heinz (evento 36, RELVOTO1):
>
> > Com efeito, no agravo de instrumento nº 70081454696 de minha Relatoria já foi decidido, por unanimidade, que o credor pode recusar os precatórios oferecidos a penhora pela ora agravante, em conformidade com o Tema 578, do STJ, não havendo elementos concretos que justificassem a incidência do princípio da menor onerosidade.
> >
> > É sabida a regra geral de que o processo executivo deva se dar de forma menos gravosa para o executado, princípio positivado no art. 620 do CPC.
> >
> > No entanto, a empresa executada não ofereceu nenhum outro bem, além dos créditos de precatórios já recusados pelo Estado do Rio Grande do Sul que pudesse justificar a reforma da decisão que manteve o indeferimento da indisponibilidade de bens.

Documento eletrônico VDA60668046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 4c378390-eeef-4ae4-9ff3-3b7a24ad94fa

> O Conselho Nacional de Justiça, considerando a necessidade de racionalizar o intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, visando celeridade e efetividade na prestação jurisdicional e eficiência do serviço público delegado, editou o Provimento n. 39, de 25/07/2014, que dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, destinada a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados. (...)
>
> No caso, a execução fiscal tramita há mais de quatro anos visando à cobrança de crédito tributário de ICMS no valor de quase 2 milhões de reais. Diante das infrutíferas tentativas de penhoras on line, mostra-se viável o decreto de indisponibilidade de bens.

Registra-se, por oportuno, que não se desconhece o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça de que 'o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito'.

Outrossim, hipótese em que não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF, conforme a tese igualmente firmada pela Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.090.898/SP (tema nº 120/STJ).

Em outras palavras, sendo legítima a recusa dos precatórios oferecidos pela parte executada, torna-se inviável que o exercício de tal faculdade atenue as medidas expropriatórias para a satisfação do crédito fiscal, visto que é possível que a fazenda pública recuse a oferta de bens diante da desobediência da ordem legal estabelecida no artigo 11 da LEF.

Assentada tal premissa, gizo que, apesar das diligências realizadas via Sisbajud e Infojud, o resultado das pesquisas de bens passíveis de penhora sequer se aproximaram do valor do débito fiscal.

Em breve síntese, o valor bloqueado (R$ 30.289,87), na primeira consulta via Sisbajud, foi declarado impenhorável (evento 6, PROCJUDIC3, pgs. 29/30). Após, foi realizada pesquisa, via Infojud, junto à base de dados da Receita Federal (evento 6, PROCJUDIC3, pg. 46 até evento 6, PROCJUDIC5, pg. 37). Por fim, sobreveio nova consulta via Sisbajud (evento 6, PROCJUDIC6, pgs. 11/13), de modo que, desta vez, a quantia constrita (R$ 17.844,42) foi levantada pelo ente exequente (evento 6, DESPADEC9, pg. 02).

Observa-se, portanto, que a insuficiência dos valores efetivamente constritos aliada à frustração das tentativas de constrição patrimonial subsequentes, torna plenamente cabível a decretação da indisponibilidade dos bens da parte executada, conforme o entendimento deste Órgão Fracionário: [...]

Desse modo, conclui-se que não é caso de retratação do acórdão proferido por este Órgão Fracionário, fazendo-se necessário a manutenção da decisão colegiada que negou provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter a decretação da indisponibilidade dos bens da parte executada.

Registra-se que o prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais foi atendido nas razões de decidir do acórdão, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo ventilado, tendo em vista que o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses legais suscitadas pelas partes, mas somente aquelas suficientes a confortar o seu convencimento.

Isso posto, voto por, em juízo de retratação, manter o acórdão que negou provimento ao recurso interposto, conforme a fundamentação acima explicitada.

Documento eletrônico VDA60668046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 4c378390-eeef-4ae4-9ff3-3b7a24ad94fa

Verifica-se que a Fazenda Estadual recusou os precatórios indicados pela executada em razão da inobservância da ordem legal de preferência, mesmo depois de quatro anos de execução fiscal promovida pelo Estado do Rio Grande do Sul. Diante disso, o Tribunal assentou que incumbe ao executado demonstrar a necessidade concreta de afastamento da ordem legal, não bastando, para tanto, a invocação genérica do princípio da menor onerosidade. Concluiu, assim, que a agravante não se desincumbiu desse ônus, reputando legítima a recusa dos bens pela exequente.

Nos termos do explanado na decisão agravada, registrou-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais n. 1.090.898/SP (Tema 120) e 1.337.790/PR (Tema 578), ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a penhora, em execução fiscal, deve observar a ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/1980.

No julgamento do REsp 1.337.790/PR, consignou-se que, "*em princípio, nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC*". Com efeito, firmou-se a compreensão de que compete ao executado nomear bens à penhora observando a ordem legal e comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, sendo insuficiente a mera invocação do princípio da menor onerosidade da execução.

Já no REsp 1.090.898/SP foi fixada a seguinte tese jurídica: "*A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório*".

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA À NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. POSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.*
> *I - A Fazenda Pública pode recusar a nomeação de precatório à penhora ou a substituição do bem penhorado por precatório.*
> *II - Consoante tese fixada no Tema n. 578/STJ: "Em princípio, nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC".*
> *III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *IV - Agravo Interno improvido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.174.139/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

No presente caso, a parte agravante limitou-se a reiterar a alegação de que os precatórios oferecidos não poderiam ser recusados, porque teria indicado bem apto a garantir a

Documento eletrônico VDA60668046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 4c378390-eeef-4ae4-9ff3-3b7a24ad94fa

execução (fl. 250). Tal circunstância, contudo, não afasta, por si só, a necessidade de observância da ordem legal de preferência nem demonstra a excepcionalidade necessária à sua mitigação.

Não se verifica afronta ao art. 805 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo circunstância excepcional apta a justificar sua reforma (Súmula 568 do STJ).

A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à adequação e à proporcionalidade da recusa dos bens oferecidos à penhora — especialmente ante a ineficiência das tentativas anteriores e a desobediência à a ordem legal pela oferta dos precatórios, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. OFERTA DE CRÉDITO DE PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. ALTERAÇÃO DA ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.*
> *I - Na origem, o Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal, para cobrança de ICMS-ST referente aos períodos de outubro e novembro de*
> *2022. A sociedade executada ofertou precatórios como garantia do juízo, os quais foram recusados pela Fazenda Estadual. O Juízo da execução indeferiu a nomeação, determinando a observância da ordem legal do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, decisão mantida pelo Tribunal* a quo.
> [...]
> *III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.090.898/SP (Tema 120) e 1.337.790/PR (Tema 578), ambos sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a orientação de que a penhora deve observar a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF. Assim, ainda que o bem ofertado seja penhorável, a Fazenda Pública pode recusar sua nomeação quando esta desrespeitar a ordem legal, sem que tal recusa configure violação do princípio da menor onerosidade do devedor. No Tema 120 foi fixada a seguinte tese jurídica: "a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório".*
> *IV - No que concerne ao procedimento de recuperação judicial, esta Corte Superior entende que o Juízo recuperacional ostenta competência para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam não sobre todo e qualquer bem, mas tão somente sobre "bens de capital" essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação judicial. Precedentes: REsp n. 2.184.895/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025; REsp n. 2.195.180/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 11/4/2025.*
> *V - Com efeito, ainda foi definido que o dinheiro, por sua natureza fungível e destituída de função produtiva direta, não se enquadra como bem de capital essencial à atividade empresarial. Assim, o bloqueio de ativos financeiros não compromete a execução do plano de recuperação judicial. Precedentes: CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024; AgInt no CC n. 208.807/SC, relator*

Documento eletrônico VDA60668046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 4c378390-eeef-4ae4-9ff3-3b7a24ad94fa

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 17/6/2025, DJEN de 24/6/2025.
VI - No caso do autos, o Tribunal a quo concluiu que não há equiparação entre a penhora de dinheiro e a penhora de precatório, ressaltando que a empresa em recuperação judicial não comprovou a excessiva onerosidade da constrição capaz de justificar a alteração da ordem prevista no art. 11 da LEF.
VII - Portanto, não há que se falar em presunção de excessiva onerosidade apenas pelo fato de a executada encontrar-se em recuperação judicial, competindo ao Juízo da execução fiscal avaliar, à luz das provas dos autos, a eventual necessidade de superação da ordem legal prevista no art. 11 da LEF.
VIII - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.982.216/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu a nomeação de bens do estoque rotativo da executada à penhora, ao fundamento de inobservância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal e da possibilidade de recusa dos bens pelo exequente. O Tribunal a quo *negou provimento ao recurso. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.*
II - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem, consistente na inidoneidade dos bens indicados à penhora, diante da ausência de adequada individualização, comprovação de liquidez e avaliação, bem como da inobservância da ordem legal de preferência prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, mostrou-se suficiente para a manutenção do julgado e não foi especificamente impugnado no apelo nobre.
III - Com efeito, a parte recorrente limitou-se a sustentar, de forma genérica, a aplicação do princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC), sem infirmar os fundamentos concretos adotados no acórdão recorrido. Desse modo, incide, por analogia, o óbice das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.
IV - Ainda que assim não fosse, verifica-se que a irresignação da parte recorrente vai de encontro às convicções do julgador a quo*, que decidiu com lastro no conjunto probatório constante dos autos.*
Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.
V - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 3.104.230/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL PARA GARANTIA DO JUÍZO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. PRECEDENTES.
1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de

Documento eletrônico VDA60668046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 4c378390-eeef-4ae4-9ff3-3b7a24ad94fa

admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. No caso, considerando que a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora, quando não observada a ordem legal de preferência, sendo ônus da parte executada comprovar a necessidade de afastá-la, inexistindo a preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva, rever o entendimento do acórdão recorrido, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca do princípio da menor onerosidade, demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, por vedação da Súmula n. 7/STJ. A propósito: AgInt no REsp n. 2.078.567/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6/11/2023; AgInt no REsp n. 2.040.557/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.829.239/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 23/12/2025.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 3.014.072/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026).

Quanto ao argumento de não aplicação do Tema 714 do Superior Tribunal de Justiça, afirmou que teria apresentado bens (precatórios) à penhora e que, por isso, não seria possível a indisponibilidade de bens do devedor.

O Tribunal de origem consignou expressamente que a exequente recusou os precatórios ofertados pela parte executada em razão do desrespeito à ordem legal de preferência para a penhora, bem como da insuficiência dos valores bloqueados pelos sistemas de apoio à execução fiscal ajuizada, estando em harmonia com os requisitos determinados no Tema 714 do STJ e art. 185-A do Código Tributário Nacional. A Corte de origem também registrou que foram realizadas tentativas infrutíferas ou insuficientes de constrição patrimonial por meio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, circunstância que justificou a decretação da indisponibilidade patrimonial no caso concreto. A revisão dessa conclusão também ensejaria revolvimento probatório:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA DE NUMERÁRIO. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS OFERTADOS. INTERESSE DO CREDOR E MENOR ONEROSIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.337.790/PR, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou entendimento segundo o qual a parte executada deve nomear bens à penhora com a observância da ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, a qual, por força do princípio da menor onerosidade, só poderá ser mitigada mediante comprovada necessidade.
2. A penhora em dinheiro, por si só, não revela a excessiva onerosidade, competindo ao devedor o ônus de comprovar in concreto que a indisponibilidade dos recursos financeiros põe em risco a sua subsistência e indicar outras garantias igualmente eficazes para a satisfação do crédito.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).
4. Hipótese em que o Tribunal de origem, fundado no acervo fático e probatório carreado aos autos, consignou que seria hipótese de substituição das garantias anteriormente ofertadas por penhora de numerário, sendo os bens penhorados anteriormente insubsistentes para fazer frente à satisfação do

Documento eletrônico VDA60668046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 4c378390-eeef-4ae4-9ff3-3b7a24ad94fa

crédito executado, não havendo demonstração pelo recorrente de ofensa ao princípio da menor onerosidade.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 870.439/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2019, DJe de 20/8/2019).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 4c378390-eeef-4ae4-9ff3-3b7a24ad94fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.164.879 / RS

Número Registro: 2024/0311465-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00036436220188210005 36436220188210005 364362201882100055002573222018821000550025732220188210005 50025732220188210005 51339764220228217000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MOVELPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084
	MARK GIULIANI KRAS BORGES - RS050889
	CARLOS DUARTE JUNIOR - RS052776
	ANDREA DE OLIVEIRA CAREY - RS065775
	STHEFANIE BARBOZA SORANSO - RS111270
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
	ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
	MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MOVELPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084
	MARK GIULIANI KRAS BORGES - RS050889
	CARLOS DUARTE JUNIOR - RS052776

Documento eletrônico VDA61121185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:34:01
Código de Controle do Documento: 4d0d89ea-c482-48da-a28d-d70b2f920844

ANDREA DE OLIVEIRA CAREY - RS065775
STHEFANIE BARBOZA SORANSO - RS111270
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:34:01
Código de Controle do Documento: 4d0d89ea-c482-48da-a28d-d70b2f920844